

Supremo Tribunal Federal
SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 04.10.91
EMENTÁRIO Nº 1636 - 1

147
Nº 00686621/130

HABEAS CORPUS

ORIGEM : SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO CARLOS VELLOSO
PACIENTE : AMERICO CARLOS FUCHS
IMPETRANTE : JOSÉ M. SOAR E OUTRO
COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA: - PENAL. "HABEAS CORPUS". TEMPO MÁXIMO DE EFETIVO ENCARCERAMENTO. CÓDIGO PENAL, ART. 75.

I. A norma do art. 75 do Cód. Penal refere-se ao tempo de efetivo encarceramento, trinta anos. Esse limite não constitui, porém, parâmetro para a concessão de benefícios da execução, como o livramento condicional ou o regime prisional semi-aberto.

II. "Habeas corpus" indeferido.

01636010
03490680
06621000
00000110

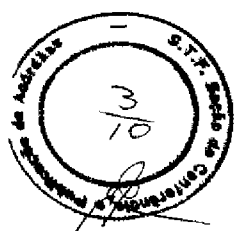
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, indeferir o "habeas corpus".

Brasília, 03 de setembro de 1991.

NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE

Carlos Velloso
CARLOS VELLOSO - RELATOR



HABEAS CORPUS

Nº 00686621/130

ORIGEM : SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO CARLOS VELLOSO
PACIENTE : AMERICO CARLOS FUCHS
IMPETRANTE : JOSÉ M. SOAR E OUTRO
COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

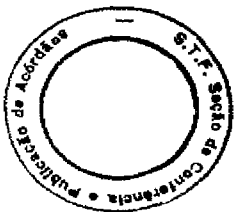
R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO: - Trata-se de "habeas corpus" impetrado em favor de AMÉRICO CARLOS FUCHS, em que é apontada como autoridade coatora a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que, ao apreciar agravo de instrumento interposto contra decisão do Dr. Juiz de Direito da Vara das Execuções Penais, teria decidido "ultra petita".

Dizem os impetrantes que, tendo sido o paciente condenado, em três processos, às penas de reclusão de 15 anos e seis meses (CP, art. 121), 16 anos (CP, art. 121) e 8 anos (art. 12 da Lei de Tóxicos), num total de 39 anos e seis meses de reclusão, foi requerida perante a Vara de Execuções Penais a unificação das penas para um limite máximo de 30 anos, nos termos do art. 75, § 1º, do CP. Contra a decisão que negou o pedido, por entender que ele "será viável somente quando o paciente alcançar o período trintenário e, ou, antes, caso sobrevenha nova condenação", foi interposto agravo de instrumento para o Tribunal de Justiça, cuja Primeira Câmara Criminal, por unanimidade, deu provimento ao recurso, "para deferir o pedido nos limites da lei". O acórdão ficou assim redigido:

"Unificação das penas. Requerente condenado em vários processos, quantificando as reprimendas em (39) anos e (06) meses de reclusão. Pretensão a redução para o limite legal de (30) anos. Admissibilidade, com efeito exclusivo à redução da pena. *muuuu*

01636010
03490680
06622000
00000250



A teor do art. 75, § 1º, do Código Penal, pode-se unificar as penas do acusado, para tão somente reduzir a reprimenda ao limite máximo de (30)anos, sem que, com isso, possa o apenado se beneficiar de outras vantagens legais, através desta redução, sob pena de estarmos encorajando o acusado a retornar a delinqüir, e trazer intranqüilidade e insegurança à sociedade.

Recurso provido para deferir o pedido nos limites da lei".

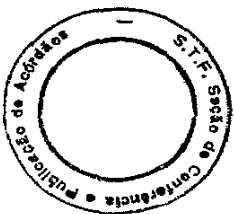
O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo em conta tratar-se de "habeas corpus" "contra acórdão proferido no recurso de agravo nº 134, da E. 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina", determinou a remessa dos autos a esta Corte (fl. 36).

A autoridade apontada coatora prestou informações às fls. 48/53, anexando as informações prestadas pelos Drs. Juízes da Vara de Execuções Penais e da 2ª Vara da Comarca de Curitibanos, que têm o seguinte teor:

"Américo Carlos Fuchs, ingressou com pedido de unificação de suas penas que totalizam 39 (trinta e nove) anos de reclusão, com fulcro no artigo 75, § 1º do Código Penal, que foi indeferida pelo Dr. Álvaro Wandelli Filho, ilustre Juiz titular desta Vara de Execuções Penais.

Inconformado, agravou de instrumento, tendo a Colenda Primeira Câmara Criminal do nosso E. Tribunal de Justiça, em Acórdão da lavra do eminente Des. Nauro Collaço, dado provimento parcial ao recurso, cujo ementa é transcrita, "in

muuuu



HABEAS CORPUS

Nº 00686621/130

verbis":

'Unificação das penas. Requerente condenado em vários processos, quantificando as reprimendas em (39) anos e (06) meses de reclusão. Pretensão a redução para o limite legal de (30) anos. Admissibilidade, com efeito exclusivo à redução da pena.

A teor do art. 75, § 1º, do Código Penal, pode-se unificar as penas do acusado para tão somente reduzir a reprimenda ao limite máximo de (30) anos, sem que com isso, possa o apenado se beneficiar de outras vantagens legais, através desta redução, sob pena, de estarmos encorajando o acusado a retornar a delinquir, e, trazer intranquilidade e insegurança à sociedade.

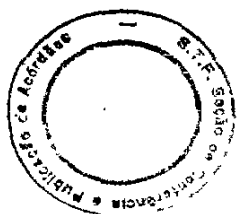
Recurso provido para deferir o pedido nos limites da lei".
(fls. 49/50)

"(.....)

Submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular, Américo Carlos Fuchs foi condenado à pena de 15 anos e 06 meses de reclusão, por infração ao artigo 121, § 2º, inc. I, III e IV, c.c. ao artigo 61, inc. II, "b" e "h" e ao artigo 62, inc. I, todos do Código Penal.

Inconformado com a sentença, foi

mueller



interposto recurso de Apelação, pelo seu advogado, através do telegrama nº 10878045, não transitando assim em julgado a decisão condenatória.

Apesar de devidamente intimados, os advogados do réu não apresentaram as razões do recurso como, também, deixaram de indicar os dispositivos legais com que fundamentaram o mesmo.

Devidamente contrariado, o recurso foi endereçado à Procuradoria-Geral da Justiça, que em minucioso parecer opinou pelo seu desprovimento.

Encaminhados posteriormente, os autos, ao E. Tribunal de Justiça, foram conclusos ao eminente relator Desembargador Ernani Palma Ribeiro.

Obedecidas as formalidades legais de praxe, a Egrégia primeira Câmara Criminal, em sessão ordinária, julgou o recurso de Apelação e por votação unânime, negou provimento. Tomaram parte do julgamento os Desembargadores: Ernani Palma Ribeiro - relator; Márcio Batista e Wladimir d'Ivanenko.

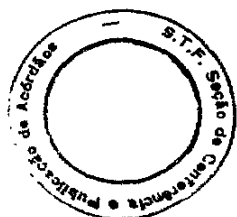
O acórdão foi publicado em 20.10.88, aguardou o prazo estabelecido no artigo 4º do Provimento nº 07/87, e foi remetido à origem em 18.11.88.

Por este Juízo foram recebidos os autos e ordenado ciência às partes da respectiva baixa (fls. 892).

O cartório desta Vara Criminal expediu precatória à Comarca de São Paulo, para intimação do advogado do réu para tomar ciência da decisão do recurso.

O Juízo deprecado determinou a

juízo



HABEAS CORPUS

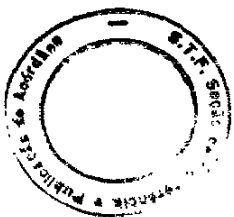
Nº 00686621/130

intimação do advogado do réu, observando, em seu despacho, que a intimação de defensor das decisões de 2º grau de instância, decorre da publicação da decisão do acórdão no Diário da Justiça, e não através da intimação por mandado como no caso dos autos." (fls. 52-53).

Oficiando às fls.113/115, a Procuradoria-Geral da República opinou pelo indeferimento do pedido, por entender que o acórdão recorrido não julgou "ultra petita", limitando-se a fixar "o grau de compreensão do texto normativo que lhe foi colocado a exame". Concluiu o parecer que "o Colegiado Estadual trilhou a correta orientação da Suprema Corte, bem traduzida em ementa da lavra do em. Ministro Marco Aurélio" no HC 68.262, publicado no D.J. de 8/2/91, pág. 743.

É o relatório.

Atulleso



V O T O

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO (Relator):
Destaco do parecer da Procuradoria-Geral da República, lavrado pelo Subprocurador-Geral Cláudio Fonteles:

"(...)

4. O Colegiado estadual, justamente dando provimento a agravo titulado pelo paciente, assentou que a unificação das penas cabe ser procedida de imediato em 30 anos, a teor do disposto no § 1º, do artigo 75, do Código Penal, não se necessitando aguardar atinja o réu cumprimento de pena próximo aos 30 anos, para postulá-la.

5. Na compreensão dessa norma, que lhe foi posta a interpretar pelo pedido do próprio recorrente, esclareceu ainda que dela extraiam-se outros limites de incidência. Vale dizer: fixou que a unificação do cumprimento da pena em 30 anos restringe-se ao tempo de cumprimento, stricto sensu, da sanção, não podendo ser tomado tal "quantum" para o preenchimento dos requisitos objetivos na postulação pelos benefícios da execução, tais o livramento condicional e a progressão de regime carcerário.

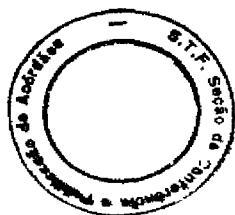
6. Não julgou o Colegiado "ultra petita".

7. Fixou, repetimos, o grau de compreensão do texto normativo que lhe foi colocado a exame.

8. Veja-se que está na parte final

Carlos Velloso

01636010
03490680
06623000
01560300



HABEAS CORPUS

Nº 00686621/130

da ementa do julgado, "verbis":

'Recurso provido para deferir o pedido nos limites da lei' (fls. 21, grifamos)

9. Aliás, o Colegiado Estadual trilhou a correta orientação da Suprema Corte, bem traduzida em ementa da lavra do em. Ministro Marcos Aurélio, "verbis":

'Pena - Unificação - Objeto - A unificação da pena de que cogita o artigo 75 do Código Penal tem como objetivo impedir que o condenado a penas que somadas suplantem 30 anos permaneça encarcerado por tempo superior a estes últimos.

Os benefícios diversos previstos na legislação em vigor devem levar em conta não o limite relativo à unificação, mas sim a totalidade dos anos alusivos às penas. O livramento condicional e a progressividade do regime de cumprimento da pena são norteados pelo total das penas impostas.'

(vide: H.C. 68.262 - D.J. 8/2/91 - pg. 743, grifamos)

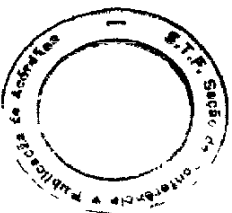
10. Pelo indeferimento do pedido.

(fls. 114-115).

Concordo com o parecer.

Ao dar provimento ao recurso, para o fim de conceder a unificação das penas, esclareceu o Tribunal que o tempo unificado não poderia ser tomado para a obtenção do

juuuuu



HABEAS CORPUS

Nº 00686621/130

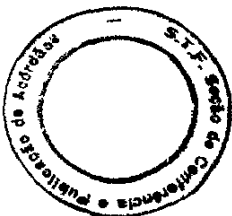
livramento condicional e a progressão de regime carcerário.

Não há falar, pois, em julgamento "ultra petita".

Registre-se, aliás, que o entendimento do Tribunal "a quo" me parece correto, tal como acentuei no voto que proferi por ocasião do julgamento do HC 68.262-6-SP: o limite do efetivo encarceramento, estabelecido no art. 75 do Cód. Penal, não constitui parâmetro para a concessão de benefícios da execução, como o livramento condicional ou o regime prisional semi-aberto (Cód. Penal, art. 33; LEP, art. 112). Uma coisa é a unificação de penas que, somadas, ultrapassam o limite de trinta anos, com a finalidade única de evitar o encarceramento por tempo superior ao limite inscrito na lei (C.P., art. 75), outra é considerar o citado limite para o fim servir de base para benefícios que têm assento no pressuposto da pena efetivamente imposta. É neste sentido, aliás, a jurisprudência desta Corte, conforme demonstrado no citado HC nº 68.262-SP e pode ser aferido do decidido nos HHCC nºs 63.836-SP, Relator Min. F.Rezek, e 63.673-SP, Relator Min. D.Falcão, em RTJ 118/935 e 497.

Do exposto, indefiro o "writ".

[Assinatura]



Supremo Tribunal Federal

SEGUNDA TURMA

156

EXTRATO DA ATA

HC 68.662-1 - SC

Rel.: Ministro Carlos Velloso. Pacte.: Américo Carlos Fuchs. Imptes.: José M. Soar e outro. Coator: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Decisão: A Turma, por unanimidade, indeferiu o habeas corpus. 2a. Turma, 03.09.91.

01636010
03490680
06624000
00000420

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira.

Presentes à sessão os Senhores Ministros Célio Borja, Carlos Velloso e Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Brossard.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Cláudio Lemos Fontes.


JOSE WILSON ARAGÃO
Secretário

